



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ

EDITAL N.º 01/2009

(COM ALTERAÇÃO N.º 1, DE 01 DE JUNHO DE 2009)

**INSTRUÇÕES PARA A NAVEGAÇÃO E PERMANÊNCIA
NO
ESPAÇO DE JURISDIÇÃO MARÍTIMA
DA
CAPITANIA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ**

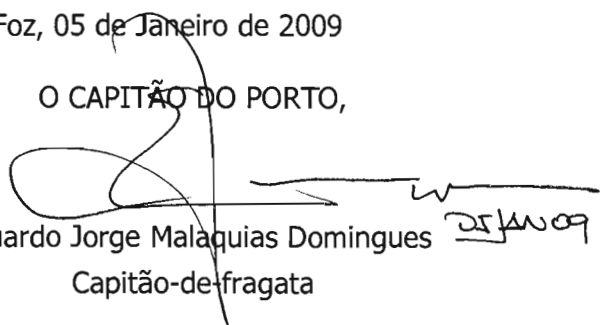
EDITAL N.º 01/2009

Eduardo Jorge Malaquias Domingues, Capitão-de-fragata e Capitão do Porto da Figueira da Foz, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea g) do número 4 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, e Regra 1 alínea b) do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar – 1972 (RIEAM-72), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/78, de 27 de Junho com as alterações introduzidas pelo Aviso publicado no Diário da República I.ª Série n.º 258, de 9 de Novembro de 1983, e pelos Decretos n.º 45/90, de 20 de Outubro, n.º 56/91, de 21 de Setembro, n.º 27/2005, de 28 de Dezembro e n.º 1/2006, de 2 de Janeiro, faz saber que:

1. Para além do estabelecido nas normas específicas da Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., para a respectiva área de jurisdição portuária, a navegação e permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz, bem como outras actividades, devem reger-se, sem prejuízo da legislação relevante aplicável, pelo conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Edital (e eventuais alterações a promulgar) e que dele faz parte integrante.
2. As infracções ao estabelecido no presente Edital, independentemente das avarias e acidentes cuja responsabilidade possa caber a qualquer dos intervenientes, serão punidas de acordo com a correspondente lei penal e o regime de contra-ordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de Março, tendo presente o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89 de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, que o republicou, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.
3. Este Edital entra em vigor a 05 de Janeiro de 2009 sendo revogado, na mesma data, o Edital n.º 01/2008, de 1 de Janeiro, os Editais 02/2008 e 03/2008, de 2 de Janeiro, o Edital 04/2008, de 3 de Janeiro, e o Edital 51/2008, de 7 de Agosto, da Capitania do Porto da Figueira da Foz.

Capitania do Porto da Figueira da Foz, 05 de Janeiro de 2009

O CAPITÃO DO PORTO,


Eduardo Jorge Malaquias Domingues
Capitão-de-fragata

**ANEXO
AO
EDITAL Nº 01/2009**

ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES GERAIS	A-2
2.	SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO	A-2
3.	ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS NO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ	A-8
4.	NAVIOS QUE TRANSPORTAM CARGAS PERIGOSAS	A-9
5.	ARRIBADAS	A-10
6.	AVARIAS A BORDO DE NAVIOS	A-11
7.	TRABALHOS A BORDO	A-12
8.	SERVIÇOS EFECTUADOS POR MERGULHADORES	A-12
9.	VISTORIAS A NAVIOS E EMBARCAÇÕES	A-12
10.	POLUIÇÃO	A-14
11.	REABASTECIMENTO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU POLUENTES	A-14
12.	EMBARCAÇÕES DE ALTA VELOCIDADE (EAV)	A-16
13.	EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA OU CULTURAL	A-17
14.	NÁUTICA DE RECREIO	A-18
15.	DESSPORTOS NÁUTICOS	A-18
16.	PESCA, LIMITAÇÕES E PROIBIÇÕES	A-21
17.	DIVERSOS	A-24
	APÊNDICE	
	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ÁREAS DE PESCA PROFISSIONAL E PESCA LÚDICA AUTORIZADAS E INTERDITAS	A-1-1

ANEXO

AO

EDITAL N.º 01/2009

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. As presentes normas aplicam-se em todo o espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz, tal como definido no quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitánias - RGC), incluindo a faixa de terreno do domínio público marítimo, o mar territorial e, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Mar, de 10 de Dezembro de 1982, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades.
- b. Para efeitos de delimitação, a montante no rio Mondego, do espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz, a posição geográfica da Marca do Pontão, referida no quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (RGC), é: Latitude 40º 07',43 N e Longitude 008º 48'.05 W (Datum WGS84).
- c. Para efeitos de protecção ambiental no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz aplicam-se as disposições constantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar à Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 28 de Setembro, sem prejuízo da aplicação de outras disposições jurídicas em vigor sobre o assunto.
- d. A Capitania do Porto da Figueira da Foz pode ser contactada através do telefone n.º 233 422 955 - nos dias úteis e no horário normal de atendimento ao público (0900 – 1230 e 1400 – 1630) -, do fax n.º 233 423 121 ou do endereço de correio electrónico capitaniaporto.ffoz@marinha.pt.
- e. O Piquete da Polícia Marítima poderá ser contactado, a qualquer hora ou dia da semana, através do telefone n.º 233 431 206 ou pelo telemóvel 916 352 629 ou ainda pelo fax com o n.º 233 431 206, pelo endereço de correio electrónico policiamaritima.ffoz@marinha.pt, bem como através de VHF – canal 16 – no qual mantém escuta nos dias úteis das 0900 às 1730 horas.

2. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

a. Disposições gerais

- (1) As presentes instruções aplicam-se ao porto da Figueira da Foz, nele incluído a área portuária, à zona de fundeadouro e áreas de aproximação;
- (2) Designa-se por “porto da Figueira da Foz” o espaço de jurisdição da Capitania da Figueira da Foz no Rio Mondego e Rio de Lavos, desde a foz até à marca do

Pontão, tal como definido no quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitánias - RGC);

- (3) Designa-se por "área portuária" o espaço delimitado no rio Mondego entre a Fontela e as testas dos molhes exteriores do porto (no braço norte ou braço principal) e no rio de Lavos (braço sul) entre a ponte da Gala (Ponte dos Arcos) para jusante até à confluência com o braço principal, nela se incluindo a Doca dos Bacalhóios, a Doca do Cochim (Porto de Pesca) e a Doca de Recreio, espaço correspondente à área de jurisdição da APFF, S.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 210/2008, de 3 de Novembro, cuja delimitação geográfica se encontra representada na planta anexa ao referido diploma, publicada na Declaração de Rectificação n.º 75/2008, de 9 de Dezembro;
- (4) As presentes instruções não prejudicam o normativo presente no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar – 1972 (RIEAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/78, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Aviso publicado no Diário da República I.ª Série n.º 258, de 9 de Novembro de 1983, e pelos Decretos n.º 45/90, de 20 de Outubro, n.º 56/91, de 21 de Setembro, n.º 27/2005, de 28 de Dezembro e n.º 1/2006, de 2 de Janeiro, chamando-se a especial atenção dos navegantes para a regra n.º 2 daquele Regulamento;
- (5) Nestas instruções as designações de "navio" e "embarcação" serão aplicadas indistintamente, tendo ambas o mesmo significado do RIEAM - Regra 3 alínea a. - a saber: *"todo o veículo aquático de qualquer natureza, incluindo os veículos que não mergulham na água e os hidroaviões, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água."*;
- (6) No porto da Figueira da Foz consideram-se navios desgovernados, para além dos designados na alínea f) da Regra 3 do RIEAM, o trem de reboque em que o navio rebocado não disponha de propulsão e/ou capacidade de governo própria;
- (7) No porto da Figueira da Foz são considerados navios com capacidade de manobra reduzida, além dos designados na alínea g) da Regra 3 do RIEAM, os navios com características especiais identificados pela Autoridade Portuária, e aqueles cujas características náuticas excedam os limites técnicos de segurança definidos em normativo daquela Autoridade e ainda todos os navios que, pela sua natureza, só podem navegar em segurança em canais estreitos ou vias de acesso;
- (8) As condições de acessibilidade ao porto da Figueira da Foz são as estabelecidas pela Autoridade Portuária sendo obrigatório, por razões de segurança, o acompanhamento pela Polícia Marítima, para controlo próximo da navegação, de todos os navios designados especiais ou aqueles cujas características náuticas excedam os limites técnicos definidos em normativo daquela Autoridade podendo, ainda, tal acompanhamento ser imposto a outros navios, nomeadamente em razão da carga que transporte, em caso de visibilidade reduzida ou outras razões imperativas de segurança da navegação;

- (9) No porto da Figueira da Foz é proibido navegar a velocidades que possam, por qualquer forma, nomeadamente em consequência da ondulação criada, causar prejuízos ou acidentes nos navios, embarcações, muralhas, amarrações, artes de pesca ou navegação em curso estabelecendo-se o limite de 5 (cinco) nós para o porto de pesca e de recreio e 8 (oito) nós para o canal principal desde que estas velocidades sejam superiores à velocidade mínima de manobra devendo, em todas as circunstâncias, ser utilizada velocidade que não comprometa uma navegação em segurança;
- (10) A carta náutica oficial, edição em papel, recomendada utilizar nas aproximações ao porto da Figueira da Foz e dentro da área navegável do rio Mondego é a carta 26404 (INT 1873) e em edição electrónica, a PT426404, para aproximações à Figueira da Foz, e a PT528507 para o porto da Figueira da Foz.

b. Sinais de situação da Barra do Porto da Figueira da Foz

Verificando-se condições meteorológicas e oceanográficas desfavoráveis cuja intensidade e efeito possam resultar em prejuízo para a segurança da navegação na barra do porto da Figueira da Foz, o Capitão do Porto, ouvida a Autoridade Portuária, poderá interditar a navegação a embarcações de comprimento fora-a-fora inferior a 11 metros ou inferior a 35 metros – Barra Condicionada – ou interdi-la a toda a navegação – Barra Fechada – no intuito de garantir a salvaguarda da vida humana, a salvaguarda das embarcações e navios e a salvaguarda do acesso ao porto. Nestas circunstâncias:

- (1) No mastro de sinais do Forte de Santa Catarina são içados os seguintes sinais de situação da barra:
- (a) Barra fechada:
- i. De dia: dois balões pretos, esféricos, içados a tope, um em cada extremo da verga de sinais do mastro;
 - ii. De noite: quatro luzes permanentemente acesas, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, verde vermelha verde vermelha;
 - iii. Significado - é proibido toda a navegação de entrada e saída de navios e embarcações.
- (b) Barra condicionada a 35 metros:
- i. De dia: um balão preto, esférico, içado a tope, num extremo da verga de sinais do mastro;
 - ii. De noite: três luzes permanentemente acesas, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, verde vermelha verde;
 - iii. Significado – só é permitido a navegação de entrada e saída aos navios e embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 35 metros,

devendo, no entanto, serem tomadas todas as precauções com “os golpes de mar”.

(c) Barra condicionada a 11 metros:

- i. De dia: um balão preto, esférico, içado a meia adriça num extremo da verga de sinais do mastro;
- ii. De noite: três luzes, acendendo intermitentemente, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, verde vermelha verde;
- iii. Significado – só é permitido a navegação de entrada e saída aos navios e embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 11 metros, devendo, no entanto, serem tomadas todas as precauções com “os golpes de mar”.

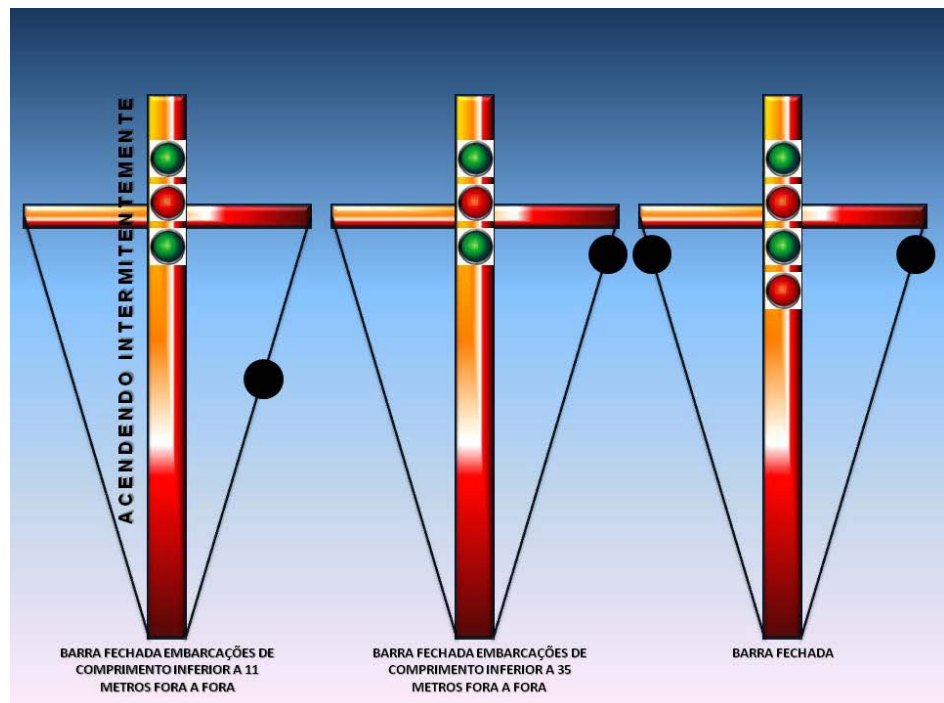


Figura 1 – Representação Gráfica do Assinalamento da Barra

- (2) Na situação de barra fechada, é proibido a toda a navegação o trânsito ou exercício de qualquer actividade a jusante da estrutura conhecida como pontão do marégrafo sito na raiz do molhe de retenção interior Norte;
- (3) Na situação de barra condicionada, é proibido a toda a navegação o trânsito ou exercício de qualquer actividade para jusante do alinhamento dos farolins dos molhes interiores, com excepção do trânsito dos navios e embarcações cujo movimento de entrada e saída da barra não se encontre interdito;
- (4) Sempre que surjam dúvidas sobre os avisos em vigor, relativos à situação da barra ou outros que se relacionem com a segurança da navegação, deverão ser contactados os serviços da Capitania, do Piquete da Polícia Marítima ou o Departamento de Pilotagem da Autoridade Portuária.

c. Fundeadouro Exterior

- (1) O fundeadouro de espera no exterior do porto da Figueira da Foz é um espaço definido pelas seguintes posições geográficas (Datum Europeu 1950):
 - (a) Vértice A: $40^{\circ} 09',3N - 008^{\circ} 57' W$
 - (b) Vértice B: $40^{\circ} 09',3N - 008^{\circ} 55',7 W$
 - (c) Vértice C: $40^{\circ} 08',8 N - 008 55',7 W$
 - (d) Vértice D: $40^{\circ} 08',8 N - 008^{\circ} 57' W$

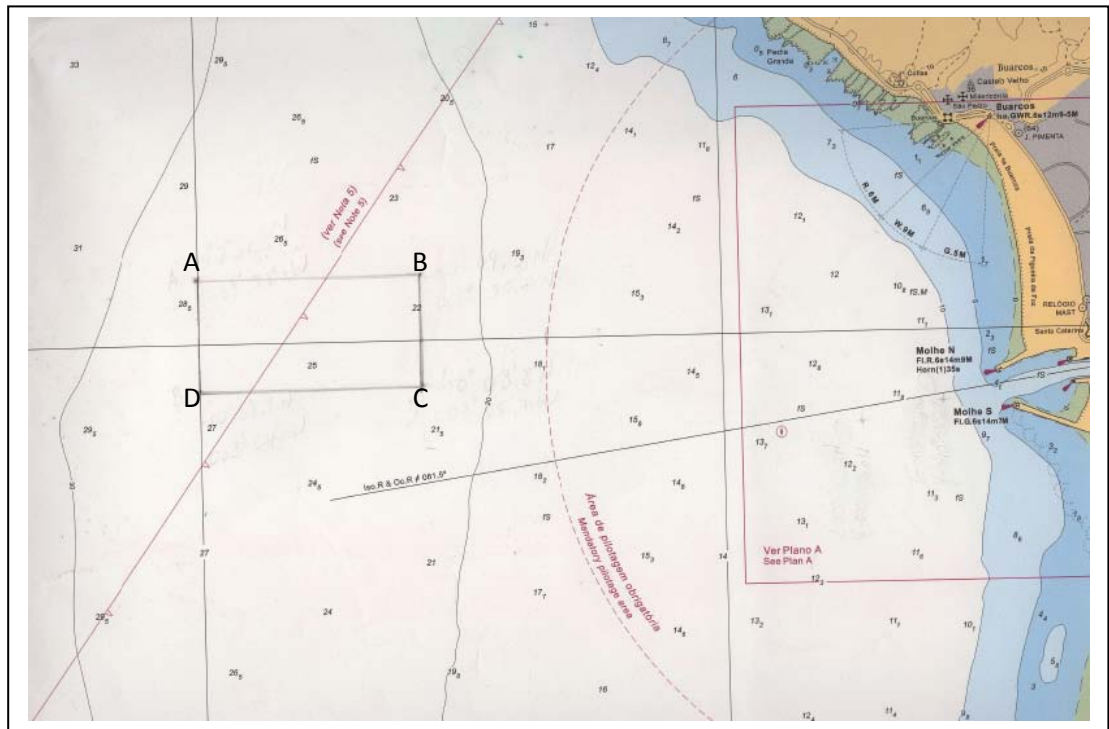


Figura 2 – Fundeadouro Exterior

- (2) Este fundeadouro destina-se aos navios previamente autorizados a entrar no Porto da Figueira da Foz e que necessitam de aguardar entrada. Para fundear deverão obter a correspondente autorização e seguir os procedimentos que lhes forem indicados pela Autoridade Portuária;
- (3) Quaisquer outros navios, na situação de arribados ou que não tenham como porto de destino o porto da Figueira da Foz, só poderão fundear com autorização expressa do Capitão de Porto;
- (4) Não é permitido arriar ou movimentar quaisquer embarcações próprias do navio, ou receber embarcações do exterior, sem prévia autorização do Capitão do Porto;
- (5) Por razões de segurança e atendendo às características dos navios, tipo de fundo e tensa, estes, em princípio, não deverão fundear, ou permanecer

fundeados, perante mar grosso (vaga superior a 3 metros) e vento muito fresco (superior a Força 5 na escala de Beaufort).

d. Dragagens

- (1) As operações de dragagem na área de jurisdição da Autoridade Portuária são de sua competência, sem prejuízo da necessidade de ser dado prévio conhecimento à Capitania de forma a habilitar a sua fiscalização;
- (2) As dragas a operar nesta área deverão dar conhecimento prévio dos movimentos que pretendam efectuar à Estação de Pilotos, via VHF canal 14, e, a definir, caso a caso, ao Comando Local da Polícia Marítima;
- (3) As operações de dragagem estão interditas, por motivo de segurança da navegação, em situação de visibilidade reduzida;
- (4) Toda a navegação deverá dar resguardo conveniente para que as operações decorram com segurança, devendo as embarcações de pesca manter a área onde ocorram desimpedida de quaisquer artes de pesca.

e. Operações de Scooping

As operações de Scooping consubstanciam-se no reabastecimento, de água, de aeronaves empenhadas no combate a incêndios florestais sendo que, o Rio Mondego, genericamente entre a Ponte Edgar Cardoso e a barra, pelas suas características, satisfaz os requisitos operacionais necessários àquele tipo de operações, quer reais quer em exercícios que a Autoridade Nacional de Protecção Civil entenda realizar. Assim:

- (1) Define-se como área de operações de Scooping, o canal principal do Rio Mondego com ponto de entrada a jusante da Ponte Edgar Cardoso, na posição geográfica 40° 08' 48" N – 008° 50' 36" W (Datum Europeu 1950) e ponto de saída até à barra;
- (2) Sempre que necessário, assumindo-se como prioritária, em princípio, a missão em que aquelas aeronaves estejam empenhadas, será activada a área de operações de Scooping do Rio Mondego que, no sentido de se garantirem as condições de segurança adequadas, mesmo com um pré-aviso que pode não ir além de 20 minutos, implicará de imediato:
 - (a) O encerramento da barra do Porto da Figueira da Foz a toda a navegação;
 - (b) A interdição de toda a navegação, de qualquer tipo, no canal principal do Rio Mondego entre a Ponte Edgar Cardoso e a barra.

f. Área Perigosa

A área delimitada pelos paralelos 40° 05',5 N, 40° 07' N e meridiano 008° 54',5 W (Datum Europeu 1950) e a linha de costa destina-se a exercícios de tiro e por isso deve ser considerada permanentemente área perigosa.

3. ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS NO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ

Os actos e procedimentos aplicáveis ao acesso e saída de navios e embarcações do porto da Figueira da Foz serão executados na estrita observância do articulado constante do Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de Novembro e demais legislação aplicável.

a. Período de movimento

O movimento de entrada e saída de navios no porto da Figueira da Foz é permitido durante o arco diurno e no arco nocturno apenas nas condições estabelecidas pela Autoridade Portuária, salvo se, o Capitão do Porto, por motivos meteorológicos, oceanográficos ou qualquer outra anomalia determinar o contrário, facto que será divulgado por Aviso à Navegação Local e Aviso aos Navegantes e içado o correspondente sinal de barra condicionada ou fechada no Forte de Santa Catarina nas condições previstas em [2. b.](#);

b. Aviso de movimento

Toda a navegação, exceptuando as embarcações de pesca local, costeira e de recreio, deverá efectuar comunicação prévia de movimento à Capitania do Porto, através do respectivo agente de navegação, com o mínimo de 2 horas, sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Portuária.

c. Visita de entrada

São obrigatoriamente visitados, à chegada, pela Autoridade Marítima, os seguintes navios e embarcações:

- (1) Navios ou embarcações que peçam arribada;
- (2) Navios ou embarcações que pretendam entrar no porto com avaria, ou pretendam efectuar trabalhos a bordo que ponham em causa a segurança do navio, da navegação, do porto ou possam originar poluição marítima;
- (3) Navios ou embarcações que transportem carga ou substâncias perigosas;
- (4) Navios ou embarcações que transportem clandestinos;
- (5) Navios ou embarcações que arvorem bandeira de país não comunitário;
- (6) Navios ou embarcações que, arvorando bandeira de país comunitário, sejam provenientes de porto de país não comunitário;
- (7) Navios ou embarcações de pesca do largo.

d. Despacho de largada

- (1) O despacho de largada é o documento, emitido pela Capitania do Porto, que atesta que o navio que larga de um porto nacional preenche os requisitos respeitantes a segurança, pessoas e bens embarcados e que cumpriu todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional.

- (2) A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Capitania do Porto pelas Autoridades Portuária, Aduaneira, Sanitária e de Estrangeiros e Fronteiras, através da “Janela Única Portuária (JUP)” (quando disponível) ou pelo comandante do navio, ou seu representante legal, presencialmente, na Capitania.
- (3) Estão isentos de despacho de largada:
 - (a) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
 - (b) Os navios e embarcações de tráfego local;
 - (c) Os navios e embarcações de pesca, com excepção das embarcações de pesca do largo;
 - (d) Os rebocadores e embarcações auxiliares, locais ou costeiros.
- (4) Nenhum navio ou embarcação pode largar do porto da Figueira da Foz sem que tenha sido emitido o respectivo despacho de largada, salvo nas condições em que esteja isento.
- (5) São proibidas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio.

e. Visita de saída

São obrigatoriamente visitados, à saída, pelo Agente da Autoridade Marítima, os seguintes navios e embarcações:

- (1) Sempre que transportem carga ou substâncias perigosas;
- (2) Sempre que transportem clandestinos;
- (3) Sempre que tenham efectuado reparação de avarias no porto que pela sua natureza possam pôr em causa o navio, a segurança da navegação, o porto ou possam originar poluição marítima;

4. NAVIOS QUE TRANSPORTAM CARGAS PERIGOSAS

- a. Os navios com cargas perigosas são navios cuja carga pode afectar o meio ambiente e seus recursos ou pôr em risco a segurança dos bens e/ou de outros utilizadores dos espaços de jurisdição marítima.
- b. Consideram-se cargas perigosas, as mercadorias ou substâncias constantes do código IMDG, do capítulo 17 do código IBC e do capítulo 19 do código IGC, incluindo os materiais radioactivos incluídos no código INF e as “Mercadorias Poluentes” os hidrocarbonetos, as substâncias líquidas nocivas e as substâncias prejudiciais como vêm definidas respectivamente nos anexos n.º 1, 2 e 3 da Convenção MARPOL.
- c. Genericamente, são considerados navios com cargas perigosas os que transportem as seguintes cargas do código IMDG:

- (1) Classe 1 (Explosivos);
 - (2) Classe 2 (Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão);
 - (3) Classe 3 (Líquidos inflamáveis);
 - (4) Classe 4 (Sólidos inflamáveis);
 - (5) Classe 5 (Substâncias oxidantes e/ou peróxidos orgânicos);
 - (6) Classe 6 (Substâncias venenosas e/ou infectantes);
 - (7) Classe 7 (Substâncias radioactivas);
 - (8) Classe 8 (Substâncias corrosivas);
 - (9) Classe 9 (Substâncias perigosas diversas).
- d. Os Comandantes dos navios que transportem cargas perigosas, ou seus representantes legais, que pretendam demandar o porto da Figueira da Foz ou que neste porto pretendam efectuar embarque ou desembarque de tais cargas, deverão informar a Autoridade Portuária, que do facto dará conhecimento à Capitania, nos termos previstos no art.º 4.º e art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2004, de 18 de Dezembro.

5. ARRIBADAS

- a. Define-se por arribada a demanda de um porto, ou fundeadouro, que não o de destino, por qualquer navio desviado da rota planeada devido a:
- (1) Existência de incêndio a bordo ou água aberta e/ou apresentando perigo de explosão ou poluição das águas;
 - (2) A flutuabilidade e/ou a navegabilidade e/ou manobrabilidade e/ou estabilidade estejam parcial ou totalmente afectadas/reduzidas;
 - (3) Efectuar reparações de avarias inopinadas;
 - (4) Desembarcar doentes, feridos, náufragos ou cadáveres;
 - (5) Abrigar do mau tempo na zona oceânica adjacente;
 - (6) Reabastecer-se de combustíveis, óleos, lubrificantes, água ou víveres;
 - (7) Efectuar operações comerciais (carga ou embarque de passageiros), não previstas cumulativamente com os motivos anteriormente mencionados.
- b. Os navios que pretendam demandar o porto ou fundeadouro exterior da Figueira da Foz, na situação de arribados, para além da obrigatoriedade de cumprir com o normativo estabelecido pela Autoridade Portuária, deverão enviar à Capitania o respectivo termo, ou declaração de arribada, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial, ou a sua interdição, se aplicável, onde constem, entre outros, os seguintes elementos:

- (1) Nome, tipo de navio, bandeira de registo e número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;
 - (2) Motivo de arribada;
 - (3) Número de pessoas embarcadas;
 - (4) Existência de passageiros clandestinos;
 - (5) Existência de vidas humanas em perigo ou que necessitem de assistência;
 - (6) Existência de risco de alagamento, afundamento, incêndio, explosão ou poluição;
 - (7) Existência de danos, avarias e anomalias, que condicionem a estabilidade, a navegabilidade e/ou manobrabilidade do navio;
 - (8) Existência de condicionantes à utilização das ajudas à navegação, radar, comunicações, cartas náuticas, agulha ou sonda;
 - (9) Tipo e quantidade de carga existente a bordo e sua condição;
 - (10) Existência de mercadorias perigosas e/ou poluentes, sua classificação IMO e quantidade;
 - (11) Indicação se vem rebocado e, caso afirmativo, o nome e potência do rebocador;
 - (12) Hora Estimada de Chegada (ETA);
 - (13) Destino, local de atracação ou fundeadouro.
- c. A declaração de arribada deve ser enviada por Fax para a Capitania do Porto da Figueira da Foz, para os contactos indicados em [1. d.](#) e [1. e.](#), independentemente de ter sido utilizada outra forma de comunicação.
- d. Em resposta à declaração de arribada, a Capitania do Porto da Figueira da Foz emitirá despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial e dará conhecimento à Autoridade Portuária e outras entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências.

6. AVARIAS A BORDO DE NAVIOS

- a. Qualquer deficiência ou avaria a bordo de um navio ou embarcação que afecte, ou que reúna condições para potencialmente vir a afectar, de algum modo, a segurança marítima, deverá ser prontamente comunicada, pelos Comandantes dos navios ou seus representantes legais, à Capitania do Porto da Figueira da Foz e à Autoridade Portuária;
- b. Quando no cumprimento das suas funções a bordo dos navios, os pilotos tomem conhecimento de anomalias que possam comprometer a segurança da navegação, do navio ou que constituam ameaça de dano para o meio marítimo, darão de imediato conhecimento do facto à Capitania do Porto da Figueira da Foz, independentemente de tal ter sido comunicado a outras entidades;

- c. Quando a Administração do Porto da Figueira da Foz, no exercício das suas competências, tome conhecimento de que determinado navio apresenta anomalias susceptíveis de comprometer a segurança do navio ou de constituir ameaça desproporcionada de danos para o meio marinho dará imediato conhecimento do facto à Capitania do Porto da Figueira da Foz, independentemente de tal ter sido comunicado a outras entidades;
- d. Mediante análise, caso a caso, o Capitão do Porto poderá determinar que o navio apresentando anomalias seja sujeito a inspecção técnica no âmbito do controlo de navios pelo Estado do Porto (Port State Control).

7. TRABALHOS A BORDO

- a. Qualquer trabalho de reparação a bordo, durante a estadia de um navio no porto, necessita de prévio licenciamento da Capitania do Porto da Figueira da Foz.
- b. A realização de trabalhos a bordo, quer se trate ou não de navios arribados, que pela sua natureza e/ou pelos equipamentos, motores propulsores ou motores auxiliares a reparar, possam pôr em causa a segurança do navio, de outros navios ou do porto, implica a necessidade de acompanhamento e vistoria por parte de peritos da Capitania, sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Portuária ou do controlo de navios pelo Estado do Porto (PSC).
- c. Qualquer embarcação que precise de efectuar docagem a seco, ou varagem, necessita de prévio licenciamento da Capitania do Porto da Figueira da Foz – Licença de Encalhe.

8. SERVIÇOS EFECTUADOS POR MERGULHADORES

- a. A realização de quaisquer trabalhos subaquáticos está sujeita a prévio licenciamento da Capitania do Porto da Figueira da Foz, devendo o respectivo pedido ser efectuado pela empresa de mergulho, de forma a ser emitido aviso à navegação e arbitradas as condições de navegação na proximidade do trabalho.
- b. Quando os trabalhos tenham lugar na área de jurisdição da Autoridade Portuária, deverá também ser obtida autorização daquela entidade.
- c. Após a realização de trabalhos subaquáticos em embarcações, o responsável pela sua execução deverá remeter à Capitania do Porto da Figueira da Foz um relatório sumário da intervenção e dos resultados obtidos.

9. VISTORIAS A NAVIOS E EMBARCAÇÕES

- a. No âmbito da actividade de inspecção e vistoria, as Capitánias, como órgãos locais da Autoridade Marítima, asseguram os seguintes actos técnicos e administrativos:
 - (1) Vistorias de manutenção, para renovação ou prorrogação dos certificados de navegabilidade, certificados especiais de navegabilidade, linhas de água carregada (quando aplicável), vistoriais às inscrições e vistorias para emissão de certificados de lotação de segurança das seguintes embarcações nacionais:
 - (a) Embarcações de pesca local e costeira até 24m de comprimento;

- (b) Embarcações de recreio tipos 4 e 5;
 - (c) Embarcações registadas no tráfego local com excepção das que transportam mais de 12 passageiros;
 - (d) Embarcações auxiliares locais incluindo marítimo-turísticas;
 - (e) Rebocadores locais;
 - (f) Embarcações auxiliares costeiras, incluindo marítimo-turísticas, e rebocadores costeiros, excepto para a emissão de certificados de lotação de segurança.
- (2) Vistoria para efeitos de demolição ou desmantelamento de embarcações nacionais, comunitárias ou de países terceiros;
- (3) Vistorias de registo das seguintes embarcações:
- (a) Motas de água e jet-skis;
 - (b) Embarcações de recreio dos tipos 4 e 5.
- (4) Vistorias para verificação de condições de segurança em embarcações nacionais, comunitárias e de países terceiros, de qualquer tipo, que tenham solicitado trabalhos cuja natureza afecte a segurança das mesmas (por exemplo: intervenções no aparelho propulsor, trabalhos a fogo na vizinhança de/ou em tanques de combustível);
- (5) Vistoria de condições de segurança às embarcações de pesca com pavilhão não nacional, de comprimento superior a 24 metros;
- (6) Vistorias para verificação de condições de segurança em embarcações nacionais, comunitárias e de países terceiros, de qualquer tipo, que tenham solicitado uma arribada forçada por motivo de avaria;
- (7) Vistorias a embarcações e outro material flutuante, de pavilhão não nacional envolvidas em obras portuárias (dragagens, por exemplo) para efeitos da emissão de certificados de navegabilidade;
- (8) Vistorias para arqueação de embarcações do tráfego local (com excepção das que transportem mais de 12 passageiros), auxiliares locais sem motor e pesca local, desde que estejam dispensadas da apresentação de projecto de construção ou modificação (arqueação inferior a 10 TAB);
- (9) Vistorias com vista à emissão de certificados de navegabilidade especiais, que incluem os requisitos impostos para a viagem, designadamente no que respeita a reforço da lotação de segurança, meios de bordo e condições de mar e tempo, para as embarcações poderem efectuar navegação costeira.
- b. As restantes vistorias serão da exclusiva responsabilidade do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.).

10. POLUIÇÃO

- a. De acordo com a legislação em vigor constitui contra-ordenação de poluição do meio marinho, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro, toda a descarga ou derrame de produto poluente susceptível de provocar alterações às características naturais do meio marinho, bem como toda a operação de imersão não autorizada, e ainda qualquer prática que introduza ou deposite no meio marinho directa ou indirectamente, substância, organismo que contribua para a degradação do ambiente e possa fazer perigar ou danificar bens jurídicos, nomeadamente:
 - (1) Que produza danos nos recursos vivos e no sistema ecológico marinho;
 - (2) Que cause prejuízo às outras actividades que nos termos da lei se desenvolvam no meio marinho.
- b. Sempre que as ocorrências envolvam agressões de grandes proporções ao meio marinho, designadamente graves prejuízos para o ecossistema ou perigo de contágio para as vidas humanas, poderá tal, de acordo com os art.º 278.º e art.º 279.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Maio, alterado e republicado pela Lei n.º 59/2007 de 04 de Setembro (Código Penal), observados os preceitos legais e em determinadas situações, configurar crime.
- c. Em caso de poluição, para além das coimas que venham a ser aplicadas pela entidade juridicamente competente, são ainda devidos os pagamentos das despesas resultantes das medidas tomadas no combate à poluição, bem como o pagamento de eventuais indemnizações.

11. REABASTECIMENTO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU POLUENTES

- a. As embarcações, que pretendam efectuar operações de abastecimento de combustível, lubrificantes ou outras substâncias perigosas para consumo próprio, ou pretendam levar a efeito o desembarque de óleos queimados ou outros resíduos poluentes, fora dos terminais especializados, deverão comunicar o facto à Capitania do Porto da Figueira da Foz com, pelo menos, 24 horas de antecedência.
- b. Os referidos embarques ou desembarques só poderão ser executados sob vigilância da Autoridade Marítima, imperativo que decorre no art.º 40.º do Decreto n.º 14029, de 2 de Agosto de 1927.
- c. Por razões de segurança, a Capitania do Porto da Figueira da Foz procederá a uma vistoria nas situações de abastecimento de combustíveis ou de outros produtos poluentes, inflamáveis ou explosivos de uma embarcação, fora de terminais especializados, com recurso a camião cisterna ou a trasfega a partir de bidões. Nessa vistoria, destinada a avaliar a viabilidade de se efectuar, em segurança, a operação pretendida, será verificada a existência e a conformidade de:
 - (1) Quanto ao camião cisterna:
 - (a) Protecção de escape;

- (b) Ligação à terra;
 - (c) Corte de corrente geral;
 - (d) Cabos de escoamento de electricidade estática;
 - (e) Extintor de Incêndio na cabina;
 - (f) Extintor de incêndio no atrelado;
 - (g) Extintores de incêndio (2) na cisterna;
 - (h) Calço para ajudar imobilização do veículo;
 - (i) Existência das etiquetas de perigo e se estão em bom estado;
 - (j) Delimitação de área.
- (2) Quanto às mangueiras a usar:
- (a) Se estão certificadas;
 - (b) Se existem tabuleiros de retenção de fugas de líquidos que possam ocorrer nas uniões entre mangueiras.
- (3) Quanto à documentação do motorista:
- (a) Bilhete de identidade;
 - (b) Carta de condução;
 - (c) Fichas de segurança.
- (4) Quanto ao tractor:
- (a) Livrete;
 - (b) Título de Registo de Propriedade;
 - (c) Licença de aluguer;
 - (d) Certificado R.P.E. ou A.D.R.;
 - (e) Seguro;
 - (f) Inspeção periódica (isento 1º ano).
- (5) Quanto à cisterna:
- (a) Livrete;
 - (b) Título de Registo de Propriedade;
 - (c) Licença de aluguer;

- (d) Seguro;
 - (e) Inspeção periódica (isento 1º ano).
- d. Para além do cumprimento das medidas acima estipuladas deverão também ser adoptadas as seguintes normas de segurança pela embarcação a abastecer de combustíveis/lubrificantes:
- (1) Içar a bandeira Bravo do Código Internacional de Sinais (CIS) de dia e uma luz vermelha à noite, durante a operação de Abastecimento;
 - (2) Instituir a bordo a proibição de fumar ou fazer lume no exterior da embarcação;
 - (3) As tomadas de combustível da embarcação, bem como os respiradouros dos tanques receptores, deverão estar munidos de tabuleiros de retenção de fugas de líquidos;
 - (4) A ligação às tomadas de bordo deve ser estanque. Caso contrário é necessário dispor de válvula de disparo automático;
 - (5) O circuito de incêndios do navio deve estar em carga e pronto a ser utilizado;
 - (6) O Capitão/Mestre/Arrais da embarcação deve manter prontos a intervir, em caso de necessidade, 2 tripulantes do destacamento da embarcação ou, em alternativa, 2 bombeiros;
 - (7) Os embornais devem estar tapados de forma a evitar quaisquer derrames para as águas portuárias.

12. EMBARCAÇÕES DE ALTA VELOCIDADE (EAV)

- a. São consideradas embarcações de alta velocidade (EAV), aquelas que possuam sustentação dinâmica e utilizem um aparelho propulsor que satisfaça qualquer das seguintes condições:
- (1) Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efectiva de qualquer um deles igual ou superior a 125 c.v. (92 Kw);
 - (2) Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência efectiva em cavalos vapor superior a qualquer um dos seguintes valores:
 - (a) 175 c.v. (129 Kw), no caso de embarcações com menos de 6 metros de comprimento fora a fora;
 - (b) 350 c.v. (257Kw) ou mais, no caso de embarcações com mais de 6 metros de comprimento fora a fora;
 - (c) O valor resultante da aplicação da fórmula $65 \times L - 300$ (c.v.) ou $(65 \times L - 300) \times 0,7355$ (Kw), sendo L o comprimento fora a fora em metros, no caso das embarcações com mais de 10 metros de comprimento fora a fora.

- b. Entende-se por Potência Efectiva a potência máxima que os fabricantes dos motores a utilizar neste tipo de embarcações fizerem constar da respectiva documentação e especificações técnicas, em resultado de provas efectuadas nos motores em bancos de ensaios.
- c. São igualmente consideradas EAV aquelas embarcações que, pela sua estrutura, característica do seu sistema de propulsão ou relação peso/potência efectiva, se diferenciem claramente das restantes embarcações e sejam susceptíveis de representar um perigo para a navegação.
- d. Contém legislação específica sobre EAV o Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/93, de 4 de Agosto.
- e. As EAV estão obrigadas a despacho de largada nos termos da legislação em vigor, sendo ainda obrigadas a:
 - (1) Informar o Capitão do Porto da hora prevista de chegada (ETA) com, pelo menos, duas horas de antecedência;
 - (2) Apresentar ao Capitão do Porto comunicação de chegada no prazo máximo de uma hora após a atracação;
 - (3) Permanecer atracadas entre as 2100 e as 0700 horas locais, salvo autorização expressa, por escrito, do Capitão do Porto;
 - (4) Solicitar ao Capitão de Porto autorização de saída do Porto com, pelo menos, duas horas de antecedência.

13. EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA OU CULTURAL

- a. A realização de eventos de natureza desportiva ou cultural fica sujeita a autorização, e licenciamento da Capitania do Porto devendo os requerimentos dar entrada na secretaria até 5 (cinco) dias úteis antes da realização do evento;
- b. Quando os eventos tenham lugar, no seu todo ou em parte, no espaço de jurisdição da Autoridade Portuária, deverá ser solicitada autorização à Autoridade Portuária;
- c. No âmbito das suas competências, sem prejuízo das competências de outras entidades administrantes, o Capitão do Porto estabelecerá as condições que os mesmos deverão obedecer, nomeadamente o eventual acompanhamento por agentes da Polícia Marítima;
- d. Nos casos em que os eventos ocorram em águas restritas ou em locais onde a navegação é tal que a realização do evento possa fazer perigar a sua segurança, a Capitania emite o correspondente Aviso à Navegação Local e assegura a presença de embarcação própria, quando considerado adequado.

14. NÁUTICA DE RECREIO

- a. Nos termos da alínea f) do art.º 2.º do Regulamento da Náutica de Recreio, Anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio, o porto da Figueira da Foz é considerado porto de abrigo;
- b. Para efeitos do previsto no art.º 3.º e art.º 8.º do Regulamento da Náutica de Recreio, relativamente à classificação e utilização das embarcações de recreio, as distâncias são medidas a partir do Farolim do Molhe Exterior Norte do porto da Figueira da Foz;
- c. As embarcações de recreio estrangeiras são obrigadas a comunicar a sua saída, nos termos do n.º 7 do art.º 44.º do Regulamento da Náutica de Recreio, e as embarcações de recreio nacionais dos tipos 1, 2 e 3, nos termos do art.º 40.º do mesmo regulamento, em viagens de duração superior a 72 horas, devem visar na Capitania a lista de embarque – documento de largada;

15. DESPORTOS NÁUTICOS

a. Instruções para a prática de “Kitesurf”

- (1) A prática de Kitesurf, bem como o seu ensino, não está regulado em Portugal nem existe ainda uma federação desportiva que agregue a actividade não se encontrando deste modo tutelada pelo Instituto Nacional do Desporto.
- (2) Este facto não obsta a que se observe o crescimento deste desporto náutico no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz o que impõe o estabelecimento de normativos adequados que contribuam para o incremento da segurança na orla marítima tanto para os praticantes da modalidade como para os restantes utentes daqueles espaços do Domínio Público Marítimo (DPM).
- (3) O Kitesurf é um desporto náutico que utiliza uma prancha e uma vela (ou asa) que pelas suas características, nomeadamente no relativo à elevada tensão a que são submetidos os cabos, em especial nos momentos de entrada e saída da água, pode oferecer alguma perigosidade sobretudo aos restantes utentes quer das praias designadas, concessionadas ou não, quer das praias não designadas ou não vigiadas pelo que, durante a época balnear devem ser observadas as seguintes condicionantes:
 - (a) A prática de Kitesurf - entradas e saídas da água - está limitada à faixa da orla marítima situada a Sul do esporão mais a Sul da Praia da Cova, freguesia de S. Pedro – Figueira da Foz, delimitada com início a 200 metros a Sul daquele esporão até 400 metros a Sul do mesmo esporão em praia não designada e não vigiada;
 - (b) A faixa da orla marítima delimitada encontra-se sinalizada nos seus extremos;
 - (c) A prática de Kitesurf só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr-do-sol, com boa visibilidade, mar de pequena vaga até 1 metro de altura significativa e vento que não exceda os 30 nós;

- (d) Não é permitida a prática de Kitesurf a menos de 100 (cem) metros da linha de costa em praias não designadas e não concessionadas, a menos de 300 (trezentos) metros de zonas de apoio balnear (zonas concessionadas) e a mais de 1000 metros da linha de costa sem apoio de embarcação não podendo a embarcação apoiar mais de dois praticantes sem comunicações e mais de quatro com comunicações devendo estes operar dentro do seu horizonte visual que não deve exceder 1/2 milha náutica;
- (e) Os praticantes deverão transportar uma pequena bandeira - dimensões recomendadas de 50x50 cm - cor-de-laranja, confeccionada em material de rápida secagem, para utilizar como meio de pedir socorro;
- (f) Em todas as circunstâncias a prática do Kitesurf deve prioritariamente atender à segurança dos utentes do DPM e à segurança dos seus praticantes.

b. Instruções para a prática de “Windsurf”

A prática de “Windsurf” no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz, fora do porto da Figueira da Foz, está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:

- (1) Só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr-do-sol com boa visibilidade, bom tempo e mar de pequena vaga até 1 metro de altura;
- (2) Todas as pranchas de “Windsurf” deverão dispor de vela com, no mínimo, secção de tela transparente que permita a visibilidade para sotavento;
- (3) Só é permitido o afastamento até 1 milha da costa. Os praticantes que se afastem mais de 1000 (mil) metros da costa usarão obrigatoriamente cinto com cabo e gato fixo à prancha;
- (4) Os praticantes deverão transportar uma pequena bandeira - dimensões recomendadas de 50x50 cm - cor-de-laranja, confeccionada em material de rápida secagem para utilizar como meio de pedir socorro;
- (5) Durante a época balnear não é permitida a prática de “Windsurf” nas zonas de banhos a menos de 100 (cem) metros da praia;
- (6) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, os praticantes de “Windsurf”, para largar ou abicar à praia, utilizarão obrigatoriamente, quando existam, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio; no caso de não existirem os referidos corredores, os praticantes, para largar ou abicar às zonas de banhos terão, respectivamente, de se afastar ou aproximar da praia a nado, num percurso a ela perpendicular e não inferior a 100 (cem) metros.

c. Utilização de motas de água e pranchas motorizadas (jet ski)

A utilização destas embarcações na área de jurisdição da Capitania, fora do porto da Figueira da Foz, está condicionada, por razões de segurança, ao cumprimento das seguintes disposições:

- (1) As motas de água e pranchas motorizadas só podem navegar entre o nascer-do-sol e uma hora antes do pôr-do-sol;
- (2) Durante a época balnear, não é permitida a utilização de motas de água e pranchas motorizadas nas zonas de banhos a menos de 300 (trezentos) metros da praia, exceptuando-se as embarcações de socorro e polícia;
- (3) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, os utilizadores de motas de água e pranchas motorizadas utilizarão obrigatoriamente para largar ou abicar à praia, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio. No caso de não existirem os referidos corredores e o número de praticantes o justificar, serão designados e assinalados locais na praia para aqueles praticantes largarem ou abicar.

d. Prática de desportos náuticos motorizados

- (1) Para a prática de desportos náuticos motorizados ou praticados com o auxílio de embarcação a motor, são consideradas "zonas de banhos" toda a orla marítima e margens, contemplada no Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) aplicável e no Anexo 1 à Portaria n.º 882/2007, de 9 de Agosto;
- (2) Não é permitido às embarcações de recreio navegar ou fundear nas seguintes áreas:
 - (a) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, até 300 metros da linha da borda de água;
 - (b) Durante a prática de esqui aquático, ao conjunto embarcação-esquiador, nas zonas de banhos, até 300 metros da linha de borda de água;
 - (c) Durante a época balnear, só é autorizada a entrada na zona de banhos das embarcações com arqueação inferior a 2 toneladas, desde que tenham velas arreadas e/ou os motores parados e levantados, e dos esquiadores em manobras de abicagem, pelos corredores para o efeito demarcados. No caso de não existirem os referidos corredores não é permitido o acesso à praia.

e. Prática de Remo

- (1) Por razões de segurança da navegação, com especial relevo para a dos praticantes de Remo e respectivas embarcações, é proibida a prática do Remo para jusante do enfiamento definido pelos farolins do molhe jusante da marina da Figueira da Foz e do bico da Lusitânia e entre o pôr e o nascer-do-sol.
- (2) A prática deste desporto náutico não deve interferir com a actividade de pesca profissional local prevista no Regulamento da Pesca no Rio Mondego.

16. PESCA, LIMITAÇÕES E PROIBIÇÕES

a. Pesca Profissional no Rio Mondego

- (1) Para efeitos do previsto no n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento de Pesca do Rio Mondego, publicado em anexo à Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, e alterações subsequentes, considera-se Área 1 a que corresponde à área portuária excluindo o troço final do Rio Mondego, da estrutura conhecida como pontão do marégrafo sito na raiz do molhe de retenção interior Norte até aos molhes exteriores, sendo a Área 2 a que corresponde ao restante espaço de jurisdição da Capitania do porto da Figueira da Foz, entre a Fontela e o limite a montante;
- (2) Conforme o disposto no RIEAM-72, as embarcações de propulsão mecânica de comprimento inferior a 7 metros e cuja velocidade máxima não ultrapasse 7 nós, devem mostrar um farol de luz branca visível em todo o horizonte, com o alcance de duas milhas náuticas, sendo, no entanto, recomendável dispor complementarmente de faróis de borda;
- (3) As redes de deriva deverão ser sinalizadas, na extremidade não amarrada à embarcação, por uma bóia com um mastro, guarnecido, de dia por bandeira ou reflector radar e de noite por farol de luz branca com alcance de duas milhas náuticas;
- (4) A pesca dirigida à captura de Lampreia e Sável, tem, de acordo com o disposto na alínea p) do n.º 1 e alíneas b) e d) do n.º 2, ambas do art.º 6.º da Portaria n.º 564/90 de 19 de Julho, as condicionantes seguintes:
 - (a) Área 1 – Desde a estrutura conhecida como pontão do marégrafo sito na raiz do molhe de retenção interior Norte até à Fontela: Os tresmalhos de deriva devem ocupar a metade Norte do Rio Mondego devendo ser salvaguardada a navegação em segurança na metade Sul. É interdita a pesca dirigida à Lampreia, através de artes derivantes, a jusante daquele limite;
 - (b) Área 2 – Desde a Fontela ao paralelo da Marca do Pontão: Os tresmalhos de deriva devem ocupar a metade Sul do Rio Mondego e as estacadas não devem ocupar mais de dois terços do canal devendo o terço livre ser salvaguardado na margem Norte para navegação em segurança;
 - (c) Em ambas as zonas fica interdita a utilização das artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade;
 - (d) Conforme previsto no n.º 1 do Artigo 7.º da Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho (Regulamento de Pesca no Rio Mondego), e alterações subsequentes, foram fixados, por Despacho n.º 31596/2008, de 26 de Novembro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 239, de 11 de Dezembro de 2008, os períodos de defeso da pesca para o ano de 2009 que se indicam:
 - i. Para a pesca da Lampreia – 15 de Abril a 31 de Dezembro, inclusive;

- ii. Para a pesca do Sável – de 1 de Janeiro a 15 de Março e de 1 de Junho a 31 de Dezembro, inclusive;
 - iii. Os períodos de defeso estabelecidos mantêm-se para os anos subsequentes a 2009, se outros períodos não forem fixados por novo despacho.
- (e) Conforme o Regulamento de Pesca do Rio Mondego e as medidas nacionais de conservação e gestão dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio e pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de Maio, de forma a salvaguardar a segurança da navegação, é proibida a pesca profissional com embarcação, nos seguintes espaços:
- i. No fundeadouro exterior;
 - ii. Na via de acesso à entrada da barra e num raio de meia milha, nas águas oceânicas, centrada em cada farolim dos molhes exteriores;
 - iii. Na entrada da barra no espaço interior definido pelos alinhamentos dos farolins do molhe exterior com o molhe interior a Norte e molhe exterior e molhe interior a Sul desde a estrutura conhecida como pontão do marégrafo sito na raiz do molhe de retenção interior Norte até à linha imaginária definida pelos farolins dos molhes exteriores;
 - iv. No Porto de Pesca e Porto de Recreio;
 - v. Onde ocorram operações de dragagem;
 - vi. Durante operações de Scooping.

b. Pesca Lúdica

- (1) De acordo com o legislado na Portaria n.º 144/2009, de 5 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 458-A/2009, de 4 de Maio, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de Julho, que definiu o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos, vulgo pesca lúdica ou pesca desportiva, no Regulamento de Pesca do Rio Mondego, publicado em anexo à Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, e alterações subsequentes, e as medidas nacionais de conservação e gestão dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio e pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de Maio, e ainda para garantir a segurança da navegação e dos pescadores lúdicos, é interdita a pesca lúdica,

nos seguintes espaços, neles incluídos pontes, pontões e cais de atracação, no Rio Mondego (ver representação gráfica em apêndice):

(a) Molhes Exteriores do porto da Figueira da Foz:

Por razões estritas de segurança, sendo proibida a circulação e o exercício de qualquer actividade em toda a sua extensão, não é autorizado o exercício de pesca lúdica apeada naquele espaço sempre que a barra do porto estiver fechada ([ver 2.b.](#)).

(b) Margem Norte do Rio Mondego:

- i. Desde o topo do enrocamento do molhe de retenção exterior Norte até à raiz do mesmo molhe, incluído a praia fluvial a este anexa, por razões estritas de segurança e enquanto durar as obras de prolongamento deste;
- ii. Até cem metros para Oeste do topo do enrocamento do molhe jusante da Marina de Recreio;
- iii. Na Marina de Recreio incluindo muralhas, molhes, pontões, embarcações e área molhada;
- iv. Até cem metros para Leste do topo do enrocamento do molhe montante da Marina de Recreio;
- v. Em toda a extensão do cais comercial e subsequente espaço vedado a montante.

(c) Margem Sul, e braço Sul, do Rio Mondego:

- i. Até cem metros para Oeste do topo do enrocamento do molhe Norte do porto de pesca;
- ii. No porto de pesca incluindo muralhas, molhes, pontões, embarcações e área molhada;
- iii. Molhe Sul do porto de pesca, desde o topo do enrocamento e subsequente espaço vedado deste porto, na margem do braço Sul do rio Mondego.

(2) No espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz, de acordo com a legislação em vigor e por razões estritas de segurança da navegação, não é permitida a pesca lúdica a partir de embarcação, nos seguintes locais:

(a) No fundeadouro exterior;

(b) Na via de acesso à entrada da barra e num raio de meia milha, nas águas oceânicas, centrada em cada farolim dos molhes exteriores;

(c) Na entrada da barra – ante-porto - no espaço interior definido pelos alinhamentos dos farolins do molhe exterior com o molhe interior a Norte e

molhe exterior e molhe interior a Sul desde a estrutura conhecida como pontão do marégrafo sito na raiz do molhe de retenção interior Norte até à linha imaginária definida pelos farolins dos molhes exteriores;

- (d) Onde ocorram operações de dragagem;
 - (e) Durante operações de Scooping;
 - (f) Nas praias concessionadas, nelas incluídas os esporões de protecção dunar, durante a época balnear, a menos de 300 metros da costa
- (3) O presente normativo sobre a pesca lúdica não prejudica nem prevalece sobre o quadro legal aplicável nomeadamente o preceituado no art.º 7.º da Portaria n.º 144/2009, de 5 de Fevereiro.

c. Pesca Submarina

Por razões de segurança específica, de segurança da navegação e de acordo com o artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 144/2009, de 5 de Fevereiro (Condicionismos ao exercício da pesca lúdica), conjugada com a Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho (Regulamento de Pesca no Rio Mondego), não é permitido o exercício da pesca submarina no porto da Figueira da Foz.

17. DIVERSOS

a. Fogo-de-artifício

- (1) O lançamento de fogo-de-artifício no espaço de jurisdição marítima carece de licença emitida pela Capitania sem prejuízo de outras licenças que, nos termos da legislação aplicável, devem ser acauteladas;
- (2) Por razões de segurança, o lançamento de fogo-de-artifício estará sujeito a vistoria, fiscalização e policiamento marítimo.

b. Comunicação de achado de objecto suspeito

Qualquer indivíduo que, no mar, na orla marítima ou em qualquer outro local sob jurisdição da autoridade marítima encontrar objecto cuja aparência apresente indícios que levem a admitir tratar-se de material de guerra, engenho explosivo ou outro de natureza suspeita, deverá:

- (1) Abster-se de lhe tocar, directa ou indirectamente, ou de o alar para bordo se o achado for no rio ou no mar;
- (2) Assinalar, se possível, o local e providenciar, tanto quanto as circunstâncias lho permitam, para que ninguém dele se aproxime até à chegada da Autoridade;
- (3) Comunicar o achado, com a maior brevidade possível, à Autoridade Marítima mais próxima (Capitania, ou Comando Local da Polícia Marítima), ou, se isso não for viável, a qualquer autoridade militar, força de segurança ou autoridade civil, descrevendo o objecto e sua localização, o melhor que puder.

b. Mergulho Amador

Por razões de segurança específica e de segurança da navegação, ao abrigo do n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro (Regime jurídico aplicável ao mergulho amador), a prática de mergulho amador é interdita no porto da Figueira da Foz.


S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ

ANEXO AO EDITAL Nº 01/2009 - APÊNDICE



REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ÁREAS DE PESCA PROFISSIONAL E PESCA LÚDICA AUTORIZADAS E INTERDITAS